



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.723321/2014-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.252 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSE AUGUSTO DE FREITAS SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação através de documentação hábil e idônea, autoriza a dedução de despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS. PLANO DE SAÚDE.

Cabe ao contribuinte apresentar comprovantes que identifiquem o paciente do serviço médico prestado, uma vez que as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes, informados na Declaração de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 2.532,12, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio.Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.68/69) contra decisão de primeira instância (fls.54/64), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2013, ano-calendário 2012**, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 9.367,73.*

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 38/42 c/c os Demonstrativos de fls. 43/44, foram constatadas as seguintes infrações:

*- **dedução indevida de previdência privada e Fapi**, no valor de R\$ 2.786,04, por falta de comprovação;*

*- **dedução indevida com dependentes** , no total de R\$ 9.873,60, por não terem sido apresentadas Certidões de Nascimento de Bruno Cardinale Silva de Freitas, Giordano Bruno de Freitas, Raffaello Sanzio de Freitas e Juliano Leon Dias de Freitas, bem como Certidão de Casamento de Rozana Dias Alves da Silva , ou outro documento que comprovasse a relação de dependência;*

*- **dedução indevida com despesas de instrução** , no total de R\$ 15.456,75, por falta de comprovação; e*

*- **dedução indevida de despesas médicas**, no total de R\$ 8.047,64, por falta de comprovação dos seguintes gastos: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 160,42 + R\$ 3.935,98 + R\$ 2.751,24) e Maria do Socorro Bezerra (R\$ 600,00 + R\$ 600,00).*

Cientificado do lançamento em 06/11/2014 (AR à fl. 46), ingressou o contribuinte, em 04/12/2014, com sua impugnação (fl s. 02/04), e respectiva documentação. Em síntese:

- quanto à previdência privada, no valor de R\$ 2.786,04, a mesma se refere à dedução feita pela PREVI/Capec, fundo de pensão, constante do Comprovante de Rendimentos Pagos da fonte pagadora;

- no que tange aos dependentes, no total declarado de R\$ 9.783,60, os mesmos são companheira e filhos com idade até 21 anos ou até 24 anos, cursando escola técnica do segundo grau ou universidade, com menção à juntada das Certidões de Nascimento de todos os dependentes declarados;

- no que diz respeito às despesas com instrução, de R\$ 15.456,75, as mesmas se referem a seus filhos até 21 anos ou até 24 anos, tendo sido respeitado o limite anual individual, com alusão à apresentação dos documentos relativos aos descontos;

- na parte atinente às despesas médicas, no total de R\$ 8.047,64, as mesmas se referem a gastos próprios e com dependentes, sendo relativas a plano de saúde e participação em consulta do titular, plano de saúde do dependente Raffaello S. de Freitas e despesas de manutenção dentária deste e de Juliano Leon Dias de Freitas;

- por fim, relaciona documentos anexos à peça de defesa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Deve ser restabelecido o valor informado pelo contribuinte no que diz respeito aos dependentes cuja condição restou devidamente comprovada por documentação hábil e pesquisas aos sistemas da RFB, mantendo-se a glosa quanto àquele cuja relação de dependência não restou comprovada nos termos da legislação de regência da matéria.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Incabível acatar despesas com instrução cujos pagamentos não foram comprovados pelos documentos juntados aos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Em se tratando de plano de saúde, o aproveitamento das mensalidades pagas se subordina à comprovação, por documento hábil, dos beneficiários do plano, tendo em vista que apenas podem ser deduzidos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa das despesas médicas declaradas e não comprovadas por documentação hábil.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO.

O pecúlio, que é pago de uma só vez em decorrência de morte ou invalidez, não é benefício semelhante ao ofertado pela Previdência Social, e as contribuições para a sua formação não podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, cabendo ser mantida a glosa apurada pela fiscalização.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal no que couber e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço (fls.67 e 79).

O contribuinte foi cientificado em 30/03/2015 (fl.77); Recurso Voluntário protocolado em 28/04/2015 (fl.68), assinado pelo próprio contribuinte.

Inicialmente destaco que o Recurso Voluntário diz respeito única e exclusivamente a glosa de despesas médicas, mais perto as de R\$ 3.935,98, R\$ 160,42 e R\$ 2.751,24.

Dito isto, na análise do recurso tem razão o contribuinte.

É da lei a possibilidade de dedução dos gastos incorridos com despesas médicas relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, nos termos do artigo 80 do RIR/99.

O documento de fl. 74, que vem a ser o Demonstrativo anual para fins de auxílio à Declaração de Imposto de Renda fornecido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, prova que no ano calendário 2012 o contribuinte pagou em nome de seu dependente Raffaello Sanzio de Freitas o valor de R\$ 2.532,12 a título de seguro saúde, e desse valor faz jus a dedução. Registro, por relevante, que o próprio contribuinte assume em seu Recurso que o valor lançado na Declaração é ligeiramente maior, qual seja, R\$ 2.751,24, pedindo que seja mantida a glosa da diferença, o que é acatado.

Com relação as despesas no valor de R\$ 3.935,98 e R\$ 160,42 lançados na Declaração (fl.50), restou provado com a vinda dos documentos de fls. 72/73 (Declaração da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI; cartão de saúde) que a despesa tem como beneficiário apenas o contribuinte, sendo, portanto, despesa dedutível, o que torna a glosa insubsistente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dou provimento, para expungir da glosa com despesas médicas os valores de R\$ 3.935,98 e R\$ 160,42 do próprio contribuinte, e o valor de R\$ 2.532,12 do seu dependente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do conselheiro relator no tocante ao restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$3.935,98 e R\$160,42.

Sobre essas despesas, a decisão do colegiado de primeira instância consignou:

No caso, o Comprovante de Rendimentos de fls. 12/13, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, identifica, mais especificamente no campo 7 - Informações Complementares, despesas no montante de R\$ 4.096,40 (R\$ 3.935,98 + R\$ 160,42).

Ocorre que, em se tratando de plano de saúde, o aproveitamento integral dos valores pagos se subordina à comprovação de que o contribuinte seria o único beneficiário do plano, informação esta que não pode ser obtida do Comprovante de Rendimentos de fls. 12/13, cujo teor é genérico, não sendo característico desse tipo de documento a informação discriminada dos beneficiários no plano e valores correspondentes.

A destacar que é comum que o valor total pago a um plano de saúde refira-se não apenas ao titular deste, mas também a algum dependente, portanto, igualmente beneficiário no plano, de forma que, se pretendia o interessado deduzir o valor constante do documento de fls. 12/13, deveria ter apresentado documento hábil, emitido pelo plano de saúde, atestando ser ele, contribuinte, o titular e único beneficiário do mesmo, providência esta que não foi adotada, ressaltando que a fiscalização, desde o início do procedimento fiscal, solicitou tal informação, cujo não atendimento, nos termos do exigido, motivou a glosa.

Assim, mantenho a glosa do valor de R\$ 4.096,40.

No seu recurso, como apontado pelo relator, o recorrente juntou a declaração do plano de saúde, emitida em 2015 (fl.72), e cartão do beneficiário do plano (fl.73).

Entendo que o documento apresentado não se revela hábil a fazer a prova exigida, uma vez que se trata de documento genérico, que não aborda os descontos efetuados em folha de pagamento no ano de 2012. Nesse sentido, o contribuinte deveria ter juntado, por exemplo, uma declaração do plano de saúde específica para os valores pagos por ele no ano-calendário 2012, identificando os beneficiários dos valores pagos e consignados em seu comprovante de rendimentos.

Processo nº 10435.723321/2014-33
Acórdão n.º **2002-000.252**

S2-C0T2
Fl. 90

Sem a prova exigida, não há reparos a se fazer a decisão de piso, sendo de se manter a glosa do montante de R\$4.096,40.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez